



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03854/16

1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO  
EXERCÍCIO: 2015  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, COM AS RESSALVAS DO ART. 140, §1º, INCISO IX DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB.*

### ACÓRDÃO APL TC 719 / 2016

#### RELATÓRIO

O Senhor **FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO**, relativa ao exercício de **2015**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pelo Grupo Especial de Auditoria - GEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 53/58), segundo o disposto no art. 1º, da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 574.875,81** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 522.322,83**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,36%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **61,99%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **4,12%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2015, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A remuneração dos Vereadores foi abaixo do limite estabelecido na Constituição Federal;
6. Quanto aos aspectos observados na auditoria eletrônica, concluiu-se nos seguintes termos:
  - 6.1. Foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, artigos 29 e 29-A da Constituição Federal;
  - 6.2. Ocorreu atendimento às demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - 6.3. Inexistência de indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.

Não houve a citação do interessado.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO** pugnou, após considerações (fls. 60/62), pelo:

1. **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na **LC nº 101/2000** ;
2. **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Francisco Antônio de Sousa**, durante o exercício de 2015.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03854/16

2/2

### VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, bem como o Parecer Ministerial, apontando a inexistência de irregularidades apontadas nestes autos, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SÃO FRANCISCO**, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Senhor FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA**, neste considerando o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03854/16; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SÃO FRANCISCO, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA, neste considerando o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 14:30



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 09:46



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 11:11



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL